



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.001169/00-55
Recurso n.º : 130.024
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Recorrente : VETMAIS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPOS GRANDE/MS
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão n.º : 103-21.059

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO. Se o sujeito passivo não comprova a origem e a efetiva entrega do numerário correspondente à integralização do aumento de Capital Social cabe a presunção de omissão de receita. A apresentação da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física correspondente ao ano-calendário, de per si não justifica nem a origem e nem a efetiva entrega do numerário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). Dada à relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos demais lançamentos ditos reflexivos.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VETMAIS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.001169/00-55
Acórdão n.º : 103-21.059

Recurso n.º : 130.024
Recorrente : VETMAIS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

VETMAIS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o n. 01.105.724/0001-62, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, Acórdão n. 00.342, de 11 de janeiro de 2002, da 2ª. Turma de Julgamento, a qual apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada manteve, integralmente, a exigência do crédito tributário formalizado através de Acórdão de fls. 72 a 77, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora colegiada.

A peça vestibular de fls.18 dá conta de que a matéria objeto de tributação resulta de:

001 – OMISSÃO DE RECEITAS
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO
0.08.00 –SUPRIMENTO DE CAIXA

Nos meses de abril e setembro de 1996, houve integralização de Capital Social nos valores de R\$ 30.000,00 por período. Intimado a comprovar através da apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a efetivação da entrada do numerário à empresa, referente a esta integralização, registrada na JUCEMS sob o n. 54046717, o contribuinte acima identificado não apresentou qualquer documento desta operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.001169/00-55
Acórdão n.º : 103-21.059

Exige-se, portanto, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls.77) e lançamentos reflexos: PIS, CSLL e COFINS, referente ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça de fls. 42/46, no dia 01/08/2000, acompanhada dos documentos fls.47/71, foi proferida a decisão pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande-MS, fls. 72/77 dos autos, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ. Ano-calendário: 1996.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Não tendo sido comprovado o ingresso dos valores destinados à integralização do aumento de capital, fica caracterizada a omissão de receitas e é devido o imposto de renda sobre a diferença de lucro real decorrente do respectivo acréscimo ao lucro líquido.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, CSLL e COFINS.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Lançamento Procedente.

Cientificada em 29/06/2000 do lançamento, conforme AR de fls. 38, a Requerente manifestou sua discordância com o lançamento mediante impugnação apresentada em 31/07/2000 (fls. 42/46), acompanhada de procuração, de cópia de contrato social e alteração, bem como DIRPF de sócios e de participações societárias destes (fls. 47/70), aduzindo em sua defesa, em síntese, que:

A presunção utilizada pela fiscalização cairá por terra (sic) em face dos argumentos e documentos que serão apresentados, devendo, desse modo, a ação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.001169/00-55
Acórdão n.º : 103-21.059

fiscal ser julgada totalmente improcedente com a conseqüente anulação do lançamento de ofício.

Assim sendo, continua a Recorrente, o lançamento cujo fato gerador apontado pela fiscalização de 30/04/1996, no valor de R\$ 30.000,00 é um enorme e intolerável equívoco. De fato, houve um aumento de capital no valor de R\$ 60.000,00, através de recursos provindos dos sócios, consoante descrito na 1ª alteração contratual, protocolada na JUCEMS em 20/09/1996 (cópia apensa), descrevendo a cláusula alterada de aumento de capital. Com efeito, rebateu a Recorrente, o fato tributável como descrito no lançamento, i.e., o fato gerador de 30/04/1996 só ocorreu em 20/09/1996, em decorrência do aumento de capital, conforme comprovado com a juntada da 1ª alteração contratual. Portanto, há uma erronia da fiscalização ao promover o lançamento porquanto atribui à impugnante conduta não praticada no tempo e no espaço e que deveria descrever visando a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente.

Em seguida, a Recorrente avocou a definição de fato gerador gravada no art. 114 do CTN, fls. 75. A situação definida em lei como necessária e suficiente narrada no auto de infração não ocorreu em 30/04/1996. Quanto ao lançamento que decorre do fato do aumento de capital efetivamente praticado em 20/09/1996, a Recorrente assevera que a fiscalização equivocou-se, uma vez que não se há de falar em omissão de receita. Esclarece, finalmente, que a integralização de R\$ 60.000,00 efetivamente existiu e sua origem está na declaração de rendas (cópia anexa) dos sócios Luiz Antonio Hortêncio e Ida Barião Andrian Hortêncio, quando da sua declaração de bens.

Alegou, outrossim, a Recorrente que os recursos tiveram sua origem na alienação de direitos de compromisso de compra e venda de imóvel representado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.001169/00-55
Acórdão n.º : 103-21.059

pelo apartamento n.º 403, condomínio Ipanema, do lote 21, quadra 15, do Bairro Canadá Bosque, na Capital Campo Grande-M, no valor de R\$ 48.000,00, na alienação de cotas da empresa Sociedade Waldomiro Gross & Cia Ltda., no valor de R\$ 12.660,00 e advindos da exploração pecuária, cujo valor é de R\$ 5.350,00, que foram introduzidos na pessoa jurídica através de disponibilização por parte por parte de seus sócios, cujo volume financeiro está revelado na declaração de renda de 1997.

Por derradeiro, a Requerente pediu fosse elidida a presunção utilizada pelo fisco e, que, por via de consequência, fosse julgada improcedente a ação fiscal, não só pelo equívoco cometido pela fiscalização, como também pelas robustas provas oferecidas de que o ingresso para justificar o aumento de capital foi lícito, provindo dos sócios da Requerente.

Em decisão unânime, os eminentes Julgadores da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande-MS, julgaram procedente o lançamento de IRPJ e os reflexos correspondentes aos lançamentos do PIS, da CSLL e da COFINS.

A decisão colegiada observou que o processo *in casu* versa sobre lançamento por omissão de receitas caracterizada pela falta de apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, que comprovasse a efetivação da entrada de numerário da empresa, concernente à integralização de capital em abril e setembro de 1996, conforme descrição dos fatos no auto de infração, fls. 18.

Em seguida, espolhando o Diário da empresa, cuja cópia consta dos autos, o I. Relator constatou que houve registro em abril de 1996, do adiantamento para integralização de capital de R\$ 30.000,00 (fls. 10 e 13) e, em setembro de 1996, a integralização de capital (fls. 11 e 14) e intimada a apresentar documentação hábil e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.001169/00-55
Acórdão n.º : 103-21.059

idônea, coincidentes em datas e valores, a efetivação da entrada do numerário a empresa, relativa à integralização em setembro de 1996, constante da 1ª alteração do Contrato Social da empresa, registrada na JUCEMS sob n. 54046717 (fls. 16), não apresentou. Outrossim, não ofereceu esta documentação quando da impugnação.

No entendimento do E. Relator a Requerente não atentou para os termos da autuação, donde constava, claramente, que o lançamento ocorrera por presunção legal, qual seja: Omissão de Receitas caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, em datas e valores coincidentes, nos valores da integralização do capital.

Fundamentando, o Relator invocou o disposto no artigo 229 do RIR/1994, cujo teor se reportava à omissão de receita e à sanção imposta pela autoridade fiscal, como se depreende das fls. 76. Desta feita, a razão de ser da presunção fiscal (e legal) é que se o sócio não comprova a efetividade da entrega dos recursos à empresa e a origem dos recursos, presume-se que provém da própria empresa em decorrência de omissão de receitas, pois deve preencher ambos os requisitos, não sendo, portanto, suficiente apenas comprovar a disponibilidade dos sócios, consoante repositório jurisprudencial trasladado pelos Julgadores da DRJ-MS.

Diante do exposto, a C. 2ª Turma julgou procedente o lançamento de IRPJ bem como os lançamentos reflexos.

Dessa r. Decisão recorre a empresa acima qualificada a este E. 1º Conselho de Contribuintes, apresentado tempestivo recurso voluntário de fls. 84 a 89, onde são reprisadas as razões anteriormente expostas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.001169/00-55
Acórdão n.º : 103-21.059

No que pertine ao arrolamento de bens e direitos a que alude a IN SRF
n. 26, de 06 de março de 2001, ratifica apenas idêntico procedimento adotado no
Recurso Voluntário n. 119.857, em tramitação no E. 2º Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *Assinatura*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.001169/00-55
Acórdão n.º : 103-21.059

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Conforme se constata às fls. 91/94, deixou a Recorrente de efetuar o "Termo de Arrolamento" de bens e direitos, na forma da IN SRF n. 26/2001, pois já o fizera em outro processo administrativo fiscal (n. 10140.001170/00-24), atualmente no 2º Conselho de Contribuintes (Recurso Voluntário n. 119.857), onde se discute lançamento de ofício relacionado ao PIS e COFINS, cujo valor do crédito tributário seria superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No que se refere à omissão de receitas caracterizada pela não comprovação do ingresso de valores destinados à integralização do aumento de capital, ficou patenteada a incapacidade da Recorrente de elidir a exigência que lhe foi imputada. Notadamente pelo fato de que nenhum documento hábil e idôneo foi apresentado desde que foi iniciado o procedimento fiscal até a data de oferecimento da peça recursal, suficientemente capaz de comprovar as suas afirmativas e respaldar os lançamentos contábeis relativos à dita onerosidade.

Os documentos apresentados em anexo à impugnação (fls. 42/46), referem-se à (1) Alterações Contratuais com os respectivos aumentos de capital; (2) Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física dos sócios Luiz Antônio Hortêncio e Ida Barião Andrian Hortêncio e (3) Instrumento Particular de sessão de direitos de compromisso de compra e venda de um imóvel, não têm o condão de se constituírem em elementos probantes, capazes de elidir a exação fiscal.

A jurisprudência é mansa e pacífica nesse particular, eis que devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.001169/00-55
Acórdão n.º : 103-21.059

os suprimientos feitos à pessoa jurídica por ocasião da integralização do aumento de capital, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova a eventual capacidade financeira do supridor.

Por outro lado, cumpre destacar que o ponto nodal da questão relaciona-se com aumento de capital da empresa ora Recorrente. As razões trazidas, em grau de recurso, tentam apenas esboçar uma reação ao preceito legal da presunção legal da omissão de receitas. É de considerá-las insubsistentes, pela simples razão de que o texto da lei é claro e preciso quando enfatiza a necessidade dos valores de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não-anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, devem comprovar a efetiva entrega e a origem de tais recursos.

Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa pelas pessoas referidas acima. Atentando-se para a exigência cumulativa dos dois pressupostos: a) entrega efetiva e b) origem. Logo, não se pode vislumbrar a dissociação desses elementos. Este é o fundamento do art. 229 do RIR/94, então vigente.

É de se concluir, pois, inexistirem razões e fundamentos capazes de albergar os argumentos de defesa que colidirem com a norma reguladora da espécie.

Voto, pois, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso voluntário interposto, para manter a r. Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS

